



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 2.023/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 20 de dezembro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 2.616/19-CMV**
Vereadores Gilberto Aparecido Borges e Kiko Beloni
Processo administrativo nº 23.455 /2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Gilberto Aparecido Borges e Kiko Beloni**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

a) Existe algum projeto para evitar as enchentes na Vila Santana?

Resposta: Encontra-se em elaboração o Termo de Referência que tem como finalidade a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa, visando a execução de estudo hidrológico e hidráulico para a execução de projetos neste sentido.

b) Existe algum projeto para evitar as enchentes na Rua Antônio Carlos?

Resposta: Inexiste projeto ou estudos a respeito.


c) A prefeitura foi condenada em alguma ação judicial para resolver a questão de enchentes na Vila Santana? Se sim informar o número do processo.

Resposta: Em anexo, seguem as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

| | | |
|------------------------------------|--|---|
| NR PROTOCOLO 2019 | Data/Hora Protocolo: 19/12/2019 11:45 |  |
| | Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 2616/2019 | |
| | Autoria: ORESTES PREVITALE | |
| | Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 2616/2019 Informações sobre as enchentes no Município. | |

Anexo: 09 folhas

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(GJ/gj)



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Sr. Diretor,

Em resposta ao quanto consultado, temos que o Parquet, nos anos de 2.016, após uma década de inércia da Administração Pública local, intentou uma Ação Civil Pública para compelir o Poder Público Municipal a promover adequações na região de Vl. Santana.

Tal processo foi confirmado recentemente no TJ.SP (doc. Anexo), com a determinação de formação de fundo para tal finalidade específica, levando-nos a crer que os próximos exercícios serão contemplados com melhorias em tal local.

Era o que cumpria informar.

Aos 18.12.2.019.

Arone de Nardi Maciejczak
Procurador Geral
do Município de Valinhos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000862051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004228-35.2016.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE SP.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PAOLA LORENA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004228-35.2016.8.26.0650

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Apelado: Ministério Público do Est. de Sp

Comarca: Valinhos

Voto nº 2220

Apelação. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer imposta à Prefeitura do Município de Valinhos, consistente na realização de obras de infraestrutura para solução dos problemas no sistema público de captação de águas pluviais. Responsabilidade do Município pela conservação dos rios e áreas contíguas, assim como pela ordenação e controle do uso do solo. Legitimidade do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF. Interesse no manejo da demanda. Situação que se perpetua há mais de 10 anos. Violação ao princípio da separação de poderes não caracterizada. Situações excepcionais que justificam a atuação do Poder Judiciário no sentido impor a adoção, pela Administração Pública, de providências em defesa de direitos difusos, sem que se configure ingerência indevida. Precedentes do STF. Pretensão de redução de multa cominatória. Não cabimento. Recurso que não pode ser conhecido neste tocante, porque a sentença recorrida não fixou multa para o caso de inadimplemento. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município do Valinhos** contra sentença (fls. 194/199) proferida em ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do apelante, pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando-se o réu na obrigação de realizar toda e qualquer obra de infraestrutura necessária no local indicado nos autos, com o fim de sanar problemas no sistema público de captação de águas pluviais que ocasionam enchentes, nos seguintes prazos: a) dois anos para contratação de empresa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consultoria especializada a diagnosticar os problemas existentes e apresentar as soluções, cujo trabalho deve ser realizado em prazo não inferior a um ano; b) em seguida, um ano para o processo licitatório demandado; e c) três anos para o início e conclusão das obras. Por fim, condenou o Município a estabelecer um Fundo de Custo da Obra, para o qual devem ser aportadas receitas periódicas e oportunas de 0,1% da receita anual e efetiva do Município.

A Municipalidade de Valinhos apela às fls. 202/220, alegando, em síntese, preliminar de cerceamento de defesa, porque não lhe foi permitida a produção de prova oral; e ilegitimidade passiva, porquanto o fato lesivo descrito na exordial foi praticado pelo Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Quando ao mérito, argumenta que diversos setores do Município se mobilizaram para solucionar a questão discutida no processo, contudo, não há tempo hábil, equipe disponível e recursos aptos para a solução. Assevera, nesse sentido, que a elaboração de estudos mais aprofundados compete a outros entes, tais como a CETESB, a DAEV e a UNILEVER.

No mais, sustenta que não é ré, mas sim fiscal da lei, de tal sorte que não pode ser responsabilizada por projetos que envolvam áreas privadas, tais como a Empresa UNILEVER.

Por fim, insurge-se contra o valor fixado a título de multa e pede a sua redução para o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento.

Contrarrazões às fls. 223/228.

Manifestação da Procuradoria Geral da Justiça às fls. 235/239, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Versa esta demanda sobre pedido de condenação do Município de Valinhos ao cumprimento de obrigação de fazer voltada à realização e obras de infraestrutura em região assolada por enchentes.

De início, está presente o interesse no manejo desta demanda. A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública prevê o cabimento desta ação para proteção a interesses difusos ou coletivos (artigo 1º), conferindo ao Ministério Público a legitimidade para propositura da demanda (inciso I do artigo 5º da referida Lei).

Não resta dúvida, por conseguinte, estar o Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública e no Estatuto da Cidade - Lei n.º 10.257/01, art. 2º - autorizado à propositura de ações judiciais aptas a zelar pela preservação do meio ambiente e pela ocupação regular do solo.

No que diz respeito às preliminares arguidas em grau de recurso, em que pesem os esforços da Municipalidade apelante, tem-se que sua pretensão não merece guarida.

No caso dos autos, não há cerceamento de defesa. A questão controvertida é de ordem técnica e jurídica, de tal sorte que a realização de prova testemunhal seria inócua para o fim de excluir a responsabilidade do ente público pela realização de obras de infraestrutura e ordenação do solo.

De outra banda, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva do Município de Valinhos.

Em razões de recurso, a Municipalidade sustenta que a responsabilidade pela realização de obras de infraestrutura é do Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, tendo em vista que os danos descritos na inicial são decorrência direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irregularidades nas obras de canalização de esgoto e águas pluviais dirigidas à bacia hidrográfica.

Aqui, com a devida vênia, a argumentação trazida pelo Município não se sustenta. Ao contrário do que assevera, as enchentes que assolam o Bairro de Vila Santana, há mais de dez anos, têm diversas causas, conforme apontado no parecer técnico às fls. 139/165. Dentre os principais fatores que contribuem para as enchentes na região, está a falta de manutenção preventiva da rede de drenagem, que deve ser realizada pelo Município, com a limpeza das bocas de leão.

Ainda que se tomassem por verdadeiras as alegações da parte recorrente, é certo que o Departamento de Águas e Esgotos integra a estrutura do Município, de tal sorte que a sua atuação, ainda que isolada, não pode ser invocada para eximir a responsabilidade do ente federativo em questão.

Em verdade, o posicionamento da Municipalidade, no sentido de que seria mera fiscal da lei (fl. 218), busca isentar o ente federativo de suas responsabilidades no tocante à realização de obras de infraestrutura e ordenação do solo, em total descompasso em relação às disposições constitucionais a respeito da matéria.

Conforme bem observado na r. sentença apelada, o dever do Poder Público decorre do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, do art. 2º do Estatuto da Cidade e do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Nessa toada, a obrigação da Municipalidade é extraída de normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, assim como de outras normas. Deve o Município, por conseguinte, promover políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, à adequada ordenação do solo e principalmente, à segurança e integridade física de seus munícipes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outra banda, a complexidade da obrigação imposta, somada à necessidade de dotação orçamentária e realização de procedimento licitatório, não elidem o dever do ente público, em especial, porque o Município deve reservar recursos públicos para o atendimento de necessidades estruturais.

No mesmo sentido, não merece guarida a alegação do Município de Valinhos de que a decisão recorrida representaria indevida intervenção judicial em campo de atuação própria da Administração Pública. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal admite ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos fundamentais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes inserto no artigo 2º da CF. A respeito, os precedentes que seguem:

I. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS EM IMÓVEL TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FÁBRICA TACARUNA). RISCO DE DANO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar a adoção por parte da Administração Pública de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocafícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1182461 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

II. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Busca o Ministério Público de São Paulo a condenação do Município de Americana na obrigação de fazer consistente na realização de obras necessárias para melhoramento de galerias pluviais, visando eliminar a ocorrência de inundações/enchentes. Possibilidade – Dever do Estado – Ôbices orçamentários – Tutela jurisdicional de direito fundamental (dignidade da pessoa humana) que não interfere na discricionariedade da Administração Pública – Inexistência de ofensa à separação dos poderes – A efetivação dos direitos sociais, de que se cuida, não pode ser obstaculizada pela invocada teoria da "reserva do possível" – Precedentes TJSP. MULTA COMINATÓRIA – Imposição à Fazenda Pública Municipal – Admissibilidade – Inteligência do artigo 814 do CPC/2015 – Razoável a redução do valor das astreintes para R\$ 1.000,00 e ampliação do prazo fixado para 150 dias, para conclusão das obras, que se encontram em estágio avançado. Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1007064-31.2016.8.26.0019; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

Nessa linha, na r. sentença recorrida foi reconhecido o dever da Fazenda Pública Municipal de providenciar as obras necessárias para solução do problema de enchentes no Bairro Vila Santana.

Em arremate, o pedido de redução de multa cominatória não deve ser conhecido, na medida em que a r. sentença de fl. 194/199 não fixou pena de multa para o caso de descumprimento da obrigação imposta.

Assim, tem-se de rigor a manutenção da r. sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelada, e o conseqüente desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Valinhos.

Pelo exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e **nego-lhe provimento** na parte conhecida.

PAOLA LORENA
Relatora